

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA OPÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUSTICIA RESTAURATIVA: UNA OPCIÓN EN LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA MUJERES

Daniela Carvalho Almeida da Costa¹

Marcelo Rocha Mesquita²

RESUMO

O presente artigo científico busca analisar a justiça restaurativa como uma alternativa mais adequada à solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicia-se abordando a questão da violência de gênero, tema que vem ganhando maior relevo no Brasil, principalmente a partir da década de 80 com a atuação dos grupos feministas e, mais recentemente, com o advento da lei nº 11.340/2006. Após, demonstra que o referido diploma legal fez uma clara opção pelo modelo retributivo de justiça criminal, atendendo a uma tendência existente em vários países da Europa e América Latina, apontando as críticas feitas a este modelo na resolução de conflitos envolvendo violência de gênero. Na sequência, aborda de forma sucinta a justiça restaurativa como uma nova maneira de enxergar o crime e a justiça, modelo de justiça criminal que se opõe ao modelo retributivo tradicional. Segue apontando as objeções e vantagens da utilização da justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, sugere-se que a justiça restaurativa seja mais uma alternativa colocada à disposição da mulher vítima de violência doméstica e familiar, por se tratar de um modelo de justiça que atende mais adequadamente os anseios da mulher, respeitando a sua autonomia e dignidade, além de abrir a perspectiva de mudanças reais de comportamento de homens e mulheres nas questões envolvendo a violência de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero; justiça retributiva; justiça restaurativa.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS; Mestre e Doutora em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo - USP; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidad de Salamanca; Professora da Graduação de do Programa de Mestrado em Direito da UFS; Professora da Graduação e Pós-graduação em Direito da Faculdade Estácio de Sergipe - FASE e da Faculdade de Negócios de Sergipe ó FANESE; Coordenadora Regional em Sergipe do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais ó IBCCRIM; Advogada.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Estácio Fase. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe ó UFS. Professor da graduação e pós-graduação da Estácio Fase. Defensor Público estadual.

RESUMÉN

Este trabajo de investigación pretende analizar la justicia restaurativa como una alternativa más adecuada para resolver los conflictos relacionados con la violencia doméstica contra las mujeres. Comienza por el tratamiento de la violencia de género, un tema que está cobrando mayor importancia en Brasil, sobre todo a partir de los años 80 con el trabajo de los grupos feministas y, más recientemente, con el advenimiento de la ley n ° 11.340/2006 . Después, demuestra que esa ley hace una elección clara al modelo retributivo de justicia penal , una tendencia existente en varios países de Europa y América Latina, señalando las críticas a este modelo en la resolución de conflictos que implica la violencia de género . Después, analiza brevemente la justicia restaurativa como una nueva forma de ver el delito y la justicia, modelo de justicia penal que se opone al modelo retributivo tradicional. Sigue señalando las objeciones y las ventajas del uso de la justicia restaurativa en la resolución de conflictos que implica la violencia doméstica contra las mujeres. Por último, se sugiere que la justicia restaurativa sea más una alternativa a disposición de las mujeres víctimas de la violencia doméstica, ya que es uno modelo de justicia que responde más adecuadamente a las aspiraciones de las mujeres, respetando su autonomía y dignidad, abriendo la posibilidad de un cambio real en el comportamiento de hombres y mujeres en materia de violencia de género.

Palabras clave: Violencia de género; justicia retributiva; justicia restauradora.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno antigo que nos dias atuais vem ganhando ainda mais projeção em especial pela atuação do movimento feminista e pelas mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas. Tal modalidade de violência é bastante complexa por envolver questões de gênero, as quais envolvem relações de poder em que a sociedade em geral enxerga o homem como dominante e a mulher como dominada.

Grande parte do movimento feminista defende a ideia de que o combate a violência de gênero e a transformação dos papéis sexuais definidos pela sociedade a homens e mulheres somente vão ser obtidos através do recrudescimento do tratamento penal dado ao homem-agressor, numa clara opção pelo modelo tradicional de justiça criminal de natureza retributiva baseado na imposição de uma punição, a exemplo do Brasil com a Lei Maria da Penha. Por não contar o movimento feminista com um pensamento homogêneo em relação as formas de obtenção da emancipação da mulher e sua igualdade perante os homens, existem grupos dentro do próprio movimento feminista que discordam que a opção retributivista seja a

melhor opção e defendem a utilização da justiça restaurativa, modelo de justiça que enxerga tanto o crime como a ideia de justiça de forma diversa, que seria uma resposta mais adequada nos casos de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher para alcançar as finalidades almejadas pelo feminismo como um todo.

O presente artigo busca então fazer uma reflexão acerca de ser a justiça restaurativa uma opção mais adequada que o modelo tradicional de justiça criminal nos conflitos envolvendo violência de gênero.

Para isso, iniciaremos analisando a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher que está umbilicalmente ligada as questões de gênero que envolvem relações de poder entre homens e mulheres. Após, demonstraremos que a opção retributiva, adotada por vários países da Europa e da América Latina, como o Brasil, vem sendo alvo de críticas por parte, inclusive, de grupos feministas por não atender aos anseios propostos por elas.

Num segundo momento, faremos uma breve exposição do que pretende esse novo modo de enxergar o crime e a justiça denominada justiça restaurativa e os seus princípios reitores. Encerrando com uma análise das objeções e vantagens da utilização da justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER: VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

A questão da violência doméstica contra a mulher, tema que nas últimas décadas vem merecendo especial destaque não somente no Brasil como em todo mundo, está diretamente relacionada aos conflitos de gênero ou violência de gênero. Inicialmente, deve-se deixar clara a distinção entre sexo e gênero. O sexo restringe-se às diferenças anátomo-fisiológicas que diferenciam o macho da fêmea, estando limitado a diferenças meramente biológicas, o conceito de gênero, vai muito além do descrito em nossos dicionários.

A expressão gênero para as ciências sociais refere-se aos caracteres sócio-culturais destinados aos homens e mulheres e definidos pelo seu meio social. Portanto, ao contrário do sexo que é inato, o gênero é resultado de uma construção social.

Como coloca Wânia Pasinato Izumino:

A definição primeira dessa categoria para as ciências sociais seria a oposição que se estabelece entre sexo biológico e sexo social, isto é, enquanto sexo refere-se às diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres, gênero ocupa-se em designar as diferenças sociais e culturais que definem os papéis sexuais destinados a homens e mulheres em cada sociedade. (IZUMINO, 2004, p. 84)

Considerando que a ideia de gênero está diretamente relacionada ao papel definido pela sociedade a ser exercido por cada um dos sexos, as relações entre os gêneros masculino e feminino envolvem também relações de poder em que há um dominante e um dominado. Segundo Pierre Bourdier, em sua obra *A Dominação Masculina*, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho (BOURDIER, 2005, p. 20). Estando ou não a definição do papel sexual de cada um dos gêneros relacionada a características anatômicas dos órgãos sexuais, certo é que a relação de poder encontra-se distribuída de forma desigual, ocupando a mulher uma posição subalterna em relação ao homem. Com isso:

As regularidades da ordem física e da ordem social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres (conduzir a charrua, por exemplo), assinalando-lhes lugares inferiores (a parte baixa da estrada ou do talude), ensinando-lhes a postura correta do corpo (por exemplo, curvadas, com os braços fechados sobre o peito, diante de homens respeitáveis), atribuindo-lhes tarefas penosas, baixas e mesquinhas (são elas que carregam o estrume, e na colheita das azeitonas, são elas que as juntam no chão, com as crianças, enquanto os homens manejam a vara para fazê-las cair das árvores), enfim, em geral tirando partido, no sentido dos pressupostos fundamentais, das diferenças biológicas que parecem assim estar à base das diferenças sociais. (BOURDIER, 2005, p. 34)

Ao homem são atribuídas qualidades tais como a razão, a virilidade, a agressividade; enquanto a mulher é vista como um ser dominado pela emoção, frágil e sensível. O gênero masculino é identificado como forte e superior em relação à mulher, sendo que esta mesma muitas vezes assim se enxerga. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (BATISTA *apud* BARATTA, 2009, p.12). É uma forma de violência simbólica invisível e, portanto, naturalizada, sendo aceita indiscriminadamente.

A ideologia patriarcal, apesar de alvo constante de reflexão, persiste e a superioridade do gênero masculino frente ao feminino estimulada, a agressividade do homem frente a mulher também. O homem revela essa agressividade, muitas vezes como forma de afirmação das qualidades impostas pela sociedade para o gênero masculino, tanto no espaço

público quanto privado, contra a mulher visando a manutenção da relação de dominação-subordinação.

É nesse contexto que se insere a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, violência esta que se acirrou ainda mais nas últimas décadas em razão das profundas mudanças ocorridas na sociedade:

A maior mudança está, sem dúvida, no fato de que a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de algo que é indiscutível. Em razão, sobretudo, do enorme trabalho crítico do movimento feminista que, pelo menos em determinadas áreas do espaço social, conseguiu romper o círculo do reforço generalizado, esta evidência passou a ser vista, em muitas ocasiões, como algo que é preciso defender ou justificar, ou algo de que é preciso se defender ou se justificar. (BOURDIER, 2005, p. 106)

Prossegue o antropólogo e sociólogo francês:

O questionamento das evidências caminha *pari passu* com as profundas transformações por que passou a condição feminina, sobretudo nas categorias sociais mais favorecidas: é o caso, por exemplo, do aumento do acesso ao ensino médio secundário e superior, ao trabalho assalariado e, com isso, à esfera pública; é também o distanciamento em relação às tarefas domésticas e às funções de reprodução (relacionado com o progresso e o uso generalizado de técnicas anticoncepcionais e à redução de tamanho das famílias); é sobretudo, o adiamento da idade do casamento e da procriação, a abreviação da interrupção da atividade profissional por ocasião do nascimento de um filho, e também a elevação dos percentuais de divórcio e queda dos percentuais de casamento. (BOURDIER, 2005, p. 107)

Tais mudanças colocaram em cheque a dominação masculina e, conseqüentemente, levaram a conflitos, principalmente no ambiente doméstico, que ganharam uma notoriedade pública antes inexistente, como bem coloca Maria Berenice Dias:

A evolução da Medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista levaram à redefinição do modelo ideal de família. A mulher, ao se integrar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades dentro de casa. Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido, terreno fértil para conflitos (DIAS, 2007, p. 17)

A violência doméstica justamente por estar diretamente ligada aos conflitos de gênero os quais envolvem, além de aspectos sócio-culturais, também questões psicológicas e afetivas das partes envolvidas, pois ocorrem na maior parte das vezes no âmbito familiar, apresenta uma maior complexidade do que as outras formas de violência.

Além disso, como está em curso uma mudança dos papéis imputados a homens e mulheres pela sociedade, em razão dos fatores antes esposados, que leva a um declínio do sistema patriarcal, diminuindo as desigualdades entre homens e mulheres, estas nem sempre estão na posição de vítima, pois não há as que provocam o parceiro, a fim de criar uma situação

de violência; outras denigrem o nome de seus companheiros, inventando fatos que eles teriam cometido, mas não o fizeram (SAFFIOTI, 2004, p. 64).

Ressalte-se, por fim, que os papéis sexuais próprios do sistema patriarcal, além de se encontrarem em declínio, não refletem a totalidade das relações entre homens e mulheres, pois em cada relação no espaço doméstico se estabelecem frações de poder tanto de um lado quanto do outro. Muitas vezes em uma relação é a mulher e não o homem que se encontra na posição de dominante. (GRANJEIRO, 2012, p. 49)

Essa soma de fatores somente vem a confirmar a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo, por conseguinte, soluções outras para a resolução dos conflitos de gênero que não somente a opção retributiva da lei penal.

2. A OPÇÃO RETRIBUTIVA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O feminismo, surgido nos idos da década de sessenta do século passado, foi e continua sendo um dos movimentos mais importantes surgidos na modernidade pelas repercussões sociais e políticas que produziu e produz. Apesar da falta de homogeneidade em seu pensamento, as frentes de luta do movimento feminista são diversas, como a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres, assim como a transformação social do Direito e da cultura (MELLO, 2010, p. 936).

Na mesma época, no meio acadêmico, um outro movimento denominado criminologia crítica também surgia como um questionamento profundo acerca da intervenção penal como produtora de criminalidade através do rotulacionismo e da seletividade do sistema penal que somente atinge as camadas sociais mais vulneráveis, ou seja, mais pobres. O "Descriminalização", "desjudicialização" e "despenalização" eram expressões que pululavam nas publicações especializadas, dos anos setenta, ao lado de "ultima ratio", "direito penal mínimo", "abolicionismo" e tantas outras apontadas para a mesma direção (BATISTA, 2009, p. 10).

Entretanto, apesar de ter surgido no mesmo momento histórico, o feminismo assumiu uma postura de indiferença em relação à criminologia crítica, e pior, aproximou-se de um dos

movimentos mais reacionários e conservadores do Direito Penal que é o movimento de "Lei e Ordem", o qual enfatiza a utilização do sistema penal como panaceia para o problema da violência em todas as suas vertentes, inclusive a violência doméstica, o que é ao mesmo tempo uma ilusão e uma contradição (BATISTA, 2009, p. 12).

Ilusão porque a violência doméstica por estar diretamente ligada à questão de gênero e inserida no contexto familiar apresenta-se altamente complexa exigindo soluções várias, que não só a penal para a resolução do conflito (POZZOBON, LOUZADA, p. 02). Contradição, pois, ao mesmo tempo que as feministas adotam um discurso punitivo em relação ao homem-agressor com o enrijecimento do sistema penal, aproximando-se do movimento de "Lei e Ordem", buscam a descriminalização de várias condutas, tais como o aborto (MELLO, 2010, p. 937).

A lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais no Brasil com competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo passou a abarcar a maioria das infrações envolvendo violência doméstica, e como tal diploma legal apresenta um modelo de justiça consensual com uma série de medidas despenalizadoras, a exemplo da composição civil e da transação penal, foi alvo de severas críticas por parte de grupos do movimento feminista que preconizavam justamente o endurecimento do tratamento penal para com o homem-agressor nas infrações que envolvessem violência doméstica.

Para grande parte dos discursos feministas, essa lei teria banalizado a violência doméstica e contribuído para o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem mantendo-se a hierarquia de gênero. Dessa maneira, a lei dos Juizados pode ser positiva se pensada à luz do autor do delito, mas não seria para a vítima. É bem verdade que os críticos do juizado, por muitas vezes, desconhecem a necessidade das partes envolvidas no conflito e baseiam as suas críticas na famosa "pena de cesta básica" aplicada por vários promotores e juízes que se utilizam da "lei do menor esforço" para afastar a mediação e a utilização das penas alternativas mais adequadas para minoração de cada conflito. (MELLO, 2010, p. 938)

Em razão disso, o Brasil, seguindo uma tendência dos movimentos feministas na Europa e também na América Latina, atendendo a Convenções Internacionais das quais é signatário - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica ou Convenção de Belém do Pará - , bem como a repercussão trazida pela história de violência doméstica de uma mulher de nome Maria da Penha, vítima por duas vezes de tentativa de homicídio por parte do seu marido à época, que teve repercussão internacional levando o caso

a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em razão da situação de impunidade, promulgou em agosto de 2006 a Lei nº 11.340.

Tal lei, intitulada Lei Maria da Penha em homenagem a mulher que se tornou símbolo da violência doméstica no Brasil, apesar de não apresentar somente dispositivos penais, dá ênfase a estes e ao recrudescimento do tratamento penal ao autor de violência doméstica, afastando de vez a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Na verdade, o movimento feminista com a Lei Maria da Penha busca a denominada função simbólica do Direito Penal.

Sobre a função simbólica do Direito, assim se manifesta a professora Marília Montenegro Pessoa de Mello:

Os defensores dessa função do Direito Penal acreditam que o Estado, ao legislar, teria a força de inverter a simbologia, já existente na sociedade, atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes. No caso específico da violência doméstica, o Direito Penal poderia inverter o poder onipotente do marido sobre a mulher, trazendo à tona o equilíbrio na relação doméstica. (MELLO, 2010, p. 940)

Criticando tal pensamento, prossegue a autora:

O Direito Penal não constitui meio idôneo para fazer política social, e as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica. Punir pessoas determinadas para utilizá-las como efeitos simbólicos para os demais significa a coisificação dos seres humanos. A própria mulher, historicamente, foi vítima dessa carga simbólica do Direito Penal, quando só poderia ser considerada vítima de determinados crimes quando fosse honesta, ou seja, quando se portasse da maneira adequada na visão masculina. (MELLO, 2010, p. 941)

Segundo Adriana Ramos de Mello (2009), para alguns, a exemplo de Nilo Batista, a opção retributivista-aflitiva da Lei Maria da Penha não se mostra como a mais adequada para o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, não se dará através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal (2009, p. 03).

As situações de violência doméstica e familiar contra a mulher em sua grande maioria envolvem os chamados conflitos em relações continuadas, uma vez que as partes tem ou tiveram um vínculo afetivo ou de parentesco que, mesmo quando desfeito, ainda persiste, muitas vezes em razão de uma prole gerada ou relacionamentos não totalmente desfeitos. A intervenção penal de maneira pontual com a resolução do processo e aplicação de uma punição ao homem-agressor sem analisar a fundo o conflito intersubjetivo instaurado em suas

mais diversas vertentes, não tem um efeito transformador na violência simbólica que garante ainda uma superioridade do homem frente a mulher não fazendo cessar, por conseguinte, o ciclo de violência característico da violência de gênero.

Nesse sentido, Célia Regina Zapparoli:

Ao não se atingir o cerne do conflito intersubjetivo, mas apenas dirimirem-se pontualmente as disputas ou lides, não haverá modificação na maneira de os envolvidos comunicarem-se e relacionarem-se e, portanto, havendo novas situações conflituosas, sem que haja a possibilidade de um tratamento funcional pelos próprios envolvidos, é quase certo que as respectivas disputas chegarão ao Judiciário de maneira imprevisível e incontrolável, muitas vezes já intensificadas a situações de violências e crimes. (ZAPPAROLI, 2013, p. 183)

Uma outra crítica que se faz a opção retributivista-aflitiva, claramente adotada pela Lei nº 11.340/06, é que o próprio sistema de justiça retributiva tem um olhar conservador de manutenção do *status quo* e dos papéis sociais a serem desempenhados por homens e mulheres, que na maior parte dos casos levados à apreciação influenciam na decisão, ou seja, de nada adianta uma mudança legislativa se os operadores do direito permanecem com uma mesma visão de reprodução das diferenças de papéis atribuídos ao gênero masculino e feminino.

A adequação aos papéis sociais é um argumento presente não apenas nas intervenções dos agentes jurídicos ó advogados, promotores, juízes ó mas também nos depoimentos de vítimas, acusados e testemunhas. Dentro do padrão do que é considerado õcomportamento normalö, o homem é avaliado por seu bom desempenho no mundo do trabalho: ser bom empregado, honesto e dedicado são fatores que pesam na hora da decisão judicial. Se for casado, interessa também saber se ele cumpre seu papel de provedor do lar. A mulher, quando casada, é avaliada segundo suas atribuições de esposa-mãe-dona-de-casa e suas expressões de fidelidade e submissão ou, se for solteira, segundo seu comportamento sexual, como ser virgem e recatada, valores definidos a partir da ordem moral dominante. (IZUMINO, 2004, p. 104)

Outras vezes o que é levado em conta pelo sistema de justiça retributiva em suas decisões é a preservação da família e do casamento. Sentenças absolutórias são prolatadas em razão da reconciliação da vítima e do agressor, sem levarem em conta os motivos do reatamento, que pode ter se dado, por exemplo, em razão muitas vezes da dependência econômica da mulher ou até mesmo do homem (IZUMINO, 2004, p. 237). Não há espaço no processo criminal, movido cada vez mais pela celeridade, para o diálogo franco e aberto entre as partes, nem mesmo para que as mesmas sejam ouvidas expressando as suas angústias, medos e os reais problemas que as afligem, nem o que de fato esperam da Justiça que, na maioria das vezes, não é o que ela proporciona: a aplicação de uma pena no caso de uma

condenação ou uma sentença absolutória em razão da reconciliação das partes envolvidas que não põe fim ao ciclo de violência, ao contrário, acaba muitas vezes por alimentá-lo.

Outra crítica que podemos tecer em relação ao modelo retributivo adotada para combater a violência de gênero é que a própria Lei Maria da Penha em seu art. 7º³ enumera uma série de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e nem todas se enquadram em condutas típicas previstas na legislação penal, razão pela qual não podem ser alvo de um processo criminal. Nesse caso, tais formas de violência ficam desprovidas de qualquer meio de administração de conflitos, podendo levar a uma intensificação da situação de violência até que possa se enquadrar em uma infração penal prevista em lei, quando poderia tal ato de violência ser extirpado em seu nascedouro através de outros mecanismos de solução de conflitos que não o modelo retributivo acolhido pela legislação pátria.

Certo é que o modelo de justiça retributiva imposto pela Lei Maria da Penha é incapaz de combater de forma efetiva os conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher e produzir mudanças reais nas relações de gênero, até porque a conscientização com a mudança de conceitos nunca se dará através da simples repressão. Também é certo que a Lei nº 11.340/06 não trouxe somente normas de natureza penal, havendo uma série de artigos de caráter extrapenal, podendo ser citados como exemplos os artigos 8º e 35 do referido diploma legal⁴, que trazem em seu bojo políticas públicas não repressivas, mas que dependem para a

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁴ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar

sua implementação de uma atuação forte por parte do Estado-Administração, empenho que não se observa por parte do Executivo. A falta dessas ações, por parte do Poder Executivo, faz com que o judiciário somente possa aplicar as medidas repressivas, pois os aparatos policial e prisional, por mais insuficiente que possam parecer, já estão prontos para agir (MELLO, 2010, 942).

É justamente por entender que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante complexa por envolver uma série de nuances, que o modelo tradicional de justiça retributiva é incapaz de atender aos anseios das partes envolvidas, nem de promover as mudanças almejadas pelo movimento feminista. A justiça restaurativa surge então como uma opção viável e talvez mais eficaz no combate a violência de gênero.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

O modelo tradicional, ou retributivo, de justiça criminal fracassou há muito em sua promessa de combate à criminalidade em todas as suas formas. A criminologia crítica, movimento surgido nos anos sessenta, contestou de forma veemente o caráter seletivo do sistema penal e as instituições repressivas: as prisões não diminuem as taxas de criminalidade, ao contrário, em razão das péssimas condições dessas instituições e do contato deletério entre presos perigosos e outros que praticaram infrações de médio potencial ofensivo, transformam-se em fábricas de delinquentes, e estes, quando soltos, voltam a delinquir, razão pela qual os índices de reincidência são alarmantes. O sistema penal também é altamente seletivo, tanto em sua criminalização primária, quanto secundária, incidindo quase que exclusivamente nos indivíduos que compõem as camadas mais vulneráveis da sociedade, basta analisar qualquer pesquisa acerca da população carcerária que veremos que a sua maioria é composta por pobres, negros e analfabetos.

Ao longo do tempo e diante das críticas ao modelo retributivo, várias foram as alterações buscando corrigir as suas falhas, a mais recente delas foi a introdução das penas alternativas, as quais, além de não resolver, acabaram por ampliar a rede de controle social por parte do Direito Penal. Isso porque, não se devem buscar penas alternativas à prisão, mas alternativas ao modelo retributivo posto (PALLAMOLLA, 2009, p. 32).

O modelo retributivo, além de não atingir os fins propostos pela pena, em especial a ressocialização do condenado, também pouco se preocupa com a vítima que no Direito e Processo Penais é colocada em segundo plano. Os interesses da vítima ao acionar o sistema penal na maior parte das vezes não é a punição do infrator, mas a resolução do conflito com a reparação do dano gerado pela prática delitiva. O movimento vitimista vai sensibilizar profundamente os críticos teóricos do modelo retributivo para as necessidades, mas sobretudo para a ausência da vítima no processo penal (JACCOUD, 2005, p. 165).

Segundo Howard Zehr:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. (ZEHR, 2008, p. 168),

O modelo de justiça restaurativa surge então como uma alternativa ao modelo retributivo com uma nova forma de enxergar o crime e a justiça.

A justiça restaurativa, apesar de ter ganhado força na década de 90 como uma alternativa a justiça retributiva, alvo de tantas críticas, tem suas origens em um passado distante quando era utilizado pelas sociedades comunais ou pré-estatais, quando a própria comunidade buscava uma solução para os conflitos lá surgidos, que não implicava necessariamente na aplicação de uma punição, mas, sobretudo, numa solução negociada entre vítima, agressor e comunidade.

O crime, para a justiça restaurativa, deixa de ser considerado como uma violação contra o Estado e a sociedade e representa uma violação dos relacionamentos, centrando o foco nas pessoas envolvidas, não só a vítima, como o agressor, diferentemente do modelo retributivo de justiça criminal.

A lente retributiva se concentra basicamente na comunidade, nas dimensões sociais. E o faz tomando a comunidade como algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. (ZEHR, 2008, p. 174)

Mas não é só o crime que é enxergado como um novo olhar, a ideia de justiça no modelo restaurativo também é distinta, deixa de ter como objetivo a retribuição e passa a centrar foco na reparação e cura para as vítimas pelos danos causados em razão do conflito gerado pela prática delitiva, ou seja, as vítimas assumem uma posição de protagonistas do processo, diferentemente do modelo retributivo de justiça criminal. Ademais, importante ressaltar que õas vítimas muitas vezes são favoráveis a penas reparativas que não envolvem o encarceramento ó na verdade, muito mais vezes do que se faz em público. Além disso, elas frequentemente listam a reabilitação do ofensor como algo importanteö(ZEHR, 2008, p. 182).

A cura, por isso mesmo, também deve se estender ao agressor, devendo ser o mesmo estimulado a mudar, sem que isso implique deixar de ser responsabilizado pelos seus atos. Por fim, também a comunidade diretamente envolvida no conflito gerado pelo crime precisa de cura, pois este também repercute no meio social.

A reparação e a resolução do conflito não são os únicos objetivos que devem ser buscados pela justiça restaurativa, deve-se sanar o relacionamento entre vítima e ofensor.

Para o atingimento de tais objetivos é de fundamental importância que o processo decisório deixe de ser um ato exclusivo de uma autoridade e que seja compartilhado com as

pessoas diretamente envolvidas no conflito (vítima, agressor e comunidade). Tal decisão construída dessa forma, além de ter mais legitimidade, terá mais força para promover a cura dos danos advindos da infração à vítima e o processo de mudança do agressor (PINTO, 2005, p.25).

Por não se tratar de um conceito fechado - ainda está em construção - a justiça restaurativa se revela através de várias práticas que vão se espalhando por todo mundo, inclusive no Brasil, tais como: a conferência de família, o círculo de sentença e a mediação entre vítima e ofensor. Talvez essa última seja a prática restaurativa mais difundida no mundo e com mais tempo de aplicação. A mediação consiste basicamente em buscar o diálogo entre vítima e agressor ajudado por um mediador com o fito de chegar a um acordo reparador construído pelas partes, podendo participar do processo decisório também parentes ou até amigos das partes envolvidas.

Seja qual for a prática restaurativa utilizada, de acordo com Pallamolla(2009, p. 62), deve observar valores considerados obrigatórios por Braithwaite, um dos maiores estudiosos acerca do tema: a não-dominação, devendo o mediador atuar no sentido de impedir que uma parte se sobreponha a outra; o empoderamento, que é fazer com que as partes, em especial a vítima, tenham consciência de que são a peça-chave no processo decisório; obediência aos limites das sanções acaso impostas para que não se tornem aviltantes ou degradantes; a escuta respeitosa de cada uma das partes envolvidas no conflito; tratamento isonômico; e, por fim, talvez o mais importante, a voluntariedade, devendo ser dado tanto a vítima como ao agressor o direito de optar por participar de uma prática restaurativa ou de um processo no moldes tradicionais de natureza retributiva.

A construção da decisão pelas partes, observando-se os valores antes mencionados, deixa para trás o legado do ódio que carrega o modelo retributivo e volta os olhos para a frente com a reparação dos danos causados à vítima e a tomada de consciência por parte do agressor, que por ter participado do processo decisório, assumirá um compromisso maior com a mudança e assim as chances de voltar a delinquir certamente diminuirão.

Nos conflitos envolvendo relações continuadas, como os que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, as práticas restaurativas são mais adequadas para o atingimento das denominadas mudanças de segunda ordem.

Segundo Célia Regina Zapparolli:

[...] a respeito das denominadas mudanças de primeira e de segunda ordem, trago: (1) as mudanças de primeira ordem, de acomodação, associadas na situação das políticas públicas judiciárias à produtividade, celeridade e escoamento da demanda, dos processos já presentes no Judiciário, independentemente da quantidade que a ele chegue e; (2) as mudanças de segunda ordem, transformativas, atinentes às modificações fundamentais que gerem a redução efetiva da reincidência, da demanda e que, por consequência, diminuirão a quantidade dos processos que chegam ao Judiciário. (ZAPPAROLLI, 2013, p. 183).

Ainda há muita polêmica na utilização da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente por envolver questões de gênero e muitos grupos do movimento feminista entenderem que somente o modelo retributivo seja capaz de promover as mudanças comportamentais em relação aos papéis definidos pela sociedade a homens e mulheres.

4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA OPÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O movimento feminista não é homogêneo em seu pensamento, havendo diversas tendências. Numerosos grupos feministas se opõem à justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência doméstica contra a mulher, justamente porque entendem ser o modelo tradicional retribucionista-aflitivo a forma mais adequada para combater este tipo de violência e promover as mudanças necessárias nas relações de gênero, mas também há feministas destacadas a exemplo de Kathleen Daly e Allison Morris que defendem o uso de práticas restaurativas nestes tipos de conflitos (LARRAURI, 2008, p. 224).

A Lei Maria da Penha, que teve forte inspiração na Lei Orgânica 1/2004 da Espanha (LOVG ó Lei Orgânica de Proteção Integral contra a Violência de Gênero), fez uma clara opção, conforme dito em tópico anterior, pelo modelo de justiça retributiva no trato da violência doméstica e familiar contra mulher, exemplo claro disso é o disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06 que diz: ãos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, lei que traz em seu bojo uma série de medidas despenalizadoras, tais como a composição civil, a transação penal e o *sursis* processual.

Vários são os argumentos utilizados pelos grupos feministas contra a utilização de práticas restaurativas na solução de conflitos envolvendo violência de gênero. Antes de adentrarmos na análise dos principais argumentos contrários é importante ressaltar que muito da aversão que carregam tais grupos feministas deve-se ao fato de, por apresentar um nova forma de enxergar o crime e a justiça, a justiça restaurativa ainda é pouco compreendida ou pior, compreendida de forma equivocada como um modelo de justiça mais ameno. Outro ponto que deve ser abordado, antes das objeções feitas à justiça restaurativa, é que nada impede que a mesma caminhe junto com a justiça retributiva complementando-a, não sendo um modelo de justiça excludente. A tendência maximalista da justiça restaurativa defende justamente isso, considerando que a justiça restaurativa deve se integrar ao sistema de justiça estatal, a fim de promover a transformação do modelo retributivo (JACCOUD, 2005 p. 172). Feitas essas ressalvas, vamos às principais objeções à sua utilização nos conflitos envolvendo violência de gênero.

Uma primeira crítica na utilização da justiça restaurativa nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher é que tal modelo de justiça trivializaria tais crimes, pois a utilização das práticas restaurativas levariam a uma descriminalização da violência doméstica masculina e como um retorno ao estado de problema *privado* ou particular (MORRIS, 2005, p. 447). Para os críticos que defendem tal argumentação a única resposta válida a violência doméstica é a pena de prisão. Entretanto, na grande maioria das vezes a pena de prisão é convertida em pena restritiva de direitos. Ademais, a justiça restaurativa não afasta a responsabilização do homem-agressor, buscando a reparação dos danos, a resolução do conflito e quando possível a conciliação, não estando, inclusive, afastada na decisão construída pelas partes, a aplicação de uma punição. O que muda é, como dito antes, a forma de enxergar o crime e a justiça, que é diferente do modelo tradicional.

Mais genericamente, é possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não tem papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos. (MORRIS, 2005, p. 447)

A justiça restaurativa, para as feministas que defendem a sua utilização nos conflitos envolvendo violência de gênero, é uma forma mais efetiva de proteger a vítima, censurar o comportamento do homem-agressor, diminuindo a reincidência e reintegrando o infrator (HUDSON *apud* LARRAURI, 2008, p. 228), isto porque a vítima é empoderada e ao

participar o agressor do processo decisório há uma possibilidade maior de conscientização e real transformação.

Ademais, a introdução de práticas restaurativas nos conflitos de gênero aumentam as chances das mulheres vítimas de violência doméstica buscarem ajuda, pois muitas vezes, por descrença no sistema penal ou por não atender ele os seus anseios, deixam de denunciar os atos de violência e com a adoção da justiça restaurativa - onde a ofendida tem a possibilidade de manifestar o que realmente deseja, participando ativamente da solução do conflito instaurado ó é possível que cada vez mais mulheres busquem soluções para situações de violência doméstica vivenciadas, fenômeno contrário à denominada trivialização da violência masculina contra a mulher.

Uma segunda objeção à justiça restaurativa é a revitimização ou vitimização secundária, em razão de reunir novamente a vítima e o agressor que ela teme, estando a primeira em uma situação de maior vulnerabilidade e, por conseguinte, em desvantagem (POZZOBON, LOUZADA, 2013, p. 07). Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que um dos valores que orientam a justiça restaurativa é a voluntariedade, ou seja, a vítima é consultada previamente se quer ou não participar de uma prática restaurativa, podendo optar pelo modelo retributivo de justiça criminal e mesmo escolhendo o modelo restaurativo pode dele se retirar a qualquer momento. Ademais, optando por uma das diversas práticas restaurativas, a ofendida não está obrigada a ficar frente a frente com o agressor, podendo a sua participação ser substituída por parentes ou amigos próximos indicados por ela.

Em segundo lugar, deve-se ter uma especial atenção na qualificação dos facilitadores ou mediadores que participam das práticas restaurativas, a fim de que os mesmos não permitam que nenhuma das partes fiquem em uma posição de desvantagem, em especial a vítima, a qual deve ser empoderada, garantindo assim um papel de protagonista no processo decisório. A vítima também deve se beneficiar de serviços de apoio psicossocial, antes, durante e depois do processo.

Deve-se frisar, por fim, em relação à segunda objeção, que o modelo tradicional de justiça criminal também não garante total proteção à vítima, pois esta corre o risco de ao buscar o sistema penal tradicional ter também contato com o agressor, tanto durante o processo, quanto após o seu encerramento, quando a pena de prisão for convertida em restritiva de direitos ou suspensa. Além disso, como na maioria das vezes os casos de violência doméstica envolvem relações continuadas, pois mesmo que haja a ruptura do

relacionamento entre a mulher-vítima e o homem-agressor tal relação persiste em razão da existência de filhos em comum, o contato entre as partes é inevitável.

Dentre as vantagens apontadas na utilização da justiça restaurativa, nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, temos a insatisfação e desconfiança existente por parte dos grupos feministas com o sistema penal posto.

Quizás deba recordarse cuáles son las críticas más repetidas desde una perspectiva feminista al sistema penal tradicional: poca capacidad de descubrir los casos graves y escasas denuncias sobre ellos; condenas relativamente benevolentes; revictimización de la mujer que acude al sistema penal, y falta de efectividad en la erradicación de la violencia. (LARRAURI, 2008, 232)

Prosegue a professora espanhola Elena Larrauri:

En general, la falta de condena produce un efecto simbólico de desatención a las mujeres; por otro lado, cuando éstas se producen conllevan frecuentemente como consecuencia la ruptura de la familia y efectos devastadores sobre los niños, por lo que se concluye que el sistema penal no es el instrumento adecuado para abordar los casos de violencia doméstica. (HUDSON *apud* LARRAURI, 2008, p. 232)

O sistema penal mostra-se impróprio em atender as expectativas da mulher vítima de violência doméstica e familiar que na grande maioria das vezes não está preocupada com a punição do agressor.

A justiça restaurativa permite que a mulher seja realmente escutada, não somente sobre o fato criminoso em si, mas sobre sua história e suas expectativas contribuindo, assim, para que a mesma se reafirme em razão de sua história ao vê-la confirmada pelos outros (LARRAURI, 2008, p.233). A escuta respeitosa, um dos valores que orientam a justiça restaurativa, permite uma análise e reflexão mais profunda do conflito que levou a prática do delito. O diálogo entre as partes interessadas no processo decisório fortalece o senso de responsabilidade e dá maior legitimidade à decisão, fazendo com que de fato mulher-vítima e homem-agressor revejam os papéis sociais estabelecidos e promovam mudanças comportamentais reais.

Ademais, muitas das vezes os atos de violência, principalmente psicológica, não se enquadram em tipos penais não podendo ser objeto de processo criminal no modelo retributivo, podendo ser, através da justiça restaurativa, alvo de discussão e fazer parte da decisão construída pelas partes.

É bom que se frise que não se está aqui a defender a necessária reconciliação entre vítima e agressor, mas a possibilidade da justiça restaurativa funcionar como elemento propulsor para mudanças reais no comportamento principalmente do homem-agressor, a fim de que ele não mais volte a fazer uso da violência contra sua companheira, seja outra ou a mesma.

Nesse sentido Larrauri:

Respecto del agresor, La justicia restauradora presenta como méritos esencialmente los siguientes(Larrauri, 2004): puede contribuir al reconocimiento del daño, al surgimiento de un sentimiento de culpa o vergüenza producto de su participación en el encuentro. Este sentimiento, a su vez, es relevante a efectos de disminuir la reincidencia. Además se añade que el proceso es visto también por el agresor como más justo, lo cual también es relevante para conseguir su vínculo(*attachment*) con el orden normativo. (LARRAURI, 2008, p. 235)

Talvez a mais importante e também mais evidente vantagem da utilização da justiça restaurativa nos crimes envolvendo violência de gênero é que este modelo de justiça garante uma maior participação da vítima em todo o processo, deixando a mesma o papel de coadjuvante do modelo retributivo para o de protagonista, respeitando a sua autonomia, empoderando-a e, com isso, levando a um aumento da sua autoestima.

O modelo de justiça restaurativo permite ainda uma maior flexibilidade nas respostas a serem dadas, levando-se em conta o caso concreto e os interesses das partes envolvidas, ao contrário do sistema monolítico tradicional que se baseia única e exclusivamente na aplicação de uma punição ao homem-agressor.

Portanto, a utilização da justiça restaurativa pode ser uma opção viável na solução de conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser utilizada em conjunto com o modelo retributivo, capaz de atender as finalidades buscadas pelo movimento feminista de emancipação da mulher e igualdade de tratamento frente aos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo retributivo de justiça criminal ao longo dos anos já demonstrou o seu fracasso para o atingimento das finalidades a que se propôs, isto porque a criminalidade é um fenômeno complexo e o paradigma tradicional baseado unicamente na imposição de pena

mostra-se incapaz de atender aos anseios da vítima e de promover a reinserção social do condenados.

Entretanto, foi este modelo superado de justiça que parte do movimento feminista entendeu e ainda entende como mais adequado para a solução dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes que apresentam ainda maior complexidade, visto que em sua grande maioria envolvem conflitos em relações continuadas com vínculos de parentesco ou afetivo entre as partes envolvidas que muitas vezes não se desfazem.

A utilização da justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo violência de gênero afigura-se como uma opção mais adequada para atender os fins buscados pelas partes envolvidas (mulher-vítima, homem-agressor e comunidade) e deve funcionar como uma alternativa colocada à disposição da vítima de violência doméstica, já que ela, nem o agressor, podem ser obrigados a aceitar, abrindo-se mais uma porta, convertendo o sistema monolítico tradicional de uma única solução com a simples imposição de pena, para soluções diversas construídas com a participação das partes, levando-se em conta a situação concreta e os anseios das partes envolvidas.

A lei Maria da Penha, apesar de ter claramente optado pelo modelo tradicional de justiça criminal, apresenta dispositivos de natureza penal e extrapenal, que permitem a implementação de práticas restaurativas. É bom que se frise que não se está a defender a simples substituição do modelo retributivo pela justiça restaurativa, mas a incorporação de práticas restaurativas ao sistema penal e sua colocação à disposição da vítima, se assim desejar fazê-lo, em situações de violência doméstica que sequer configuram tipos penais ou em infrações de ação penal privada ou pública condicionada à representação.

A utilização da justiça restaurativa nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher poderá romper de uma vez com o ciclo de violência, resgatará a dignidade da mulher, empoderando e dando-lhe maior autonomia, ao mesmo tempo em que responsabilizará o homem-agressor, bem como promoverá a sua conscientização, fomentando, assim, mudanças comportamentais reais, tão desejadas pelo movimento feminista, nas relações de gênero.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de. **Justiça restaurativa nas relações de gênero: recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issue/current > Acesso em: 15 jan. 2014.

BATISTA, Nilo. *“Só Carolina não viu” - Violência doméstica e políticas criminais no Brasil.* In MELLO, Adriana Ramos de(org.) **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro. 2009.

BOURDIER, Pierre. **A Dominação Masculina.** 4º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.343/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher:** o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2º ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tenências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal:** violência doméstica. Buenos Aires: B de F, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de. Introdução - Lei Maria da Penha: *“Uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar”.* In MELLO, Adriana Ramos de(org.) **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher.** In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONDEPI, 2010, Fortaleza. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3263.pdf> > Acesso em: 20 abr. 2013.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil. In SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G.(orgs). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, 2005.

POZZOBON, Graziela Neves e LOUZADA, Marcelle Cardoso. **A Justiça restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas.** Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/issu e/current > Acesso em: 15 jan. 2014.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Mediação de conflitos de gênero e família, em contextos de violências e crime processados pelas leis nº 11.340/2006 e 9.099/95. A experiência desenvolvida no projeto íntegra de 2001 a 2011. *In* SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da(org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.